



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAMEREB rev. MAMEREB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
	VET	00006	2010	21	01	2010			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAMEREB rev. MAMEREB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
	VET	00006	2010	21	01	2010			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls.127 a 143, referentes à Mensagem nº 6, de 2010-CN (nº 35/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o Veto Parcial apostado ao PLC nº 12, de 2008.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VIVIPAZ rev. VIVIPAZ
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
	VET	00006	2010	04	02	2010			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GERCEZAR
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
	VET	00006	2010	05	02	2010			

Recebido neste órgão às 10:38 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GERCEZAR
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
	VET	00006	2010	05	02	2010			

Recebido neste órgão às 10:40 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
	VET	00006	2010	09	02	2010			

À SSCLCN, a pedido.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAMEREB rev. MAMEREB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
	VET	00006	2010	09	02	2010			

À SEXP, a pedido.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RÉGINAM rev. REGINAM
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
	VET	00006	2010	09	02	2010			

À SSCLCN a pedido.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAMEREB rev. MAMEREB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
	VET	00006	2010	09	02	2010			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	09	02	2010	CN SSCLCN
								ILAN

19h16 - Leitura do Veto Parcial.
À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	11	02	2010	CN SEXP
								MAMEREBC ret. MAMEREBC

À SEXP, a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	12	02	2010	CN SSCLCN
								GERCEZAR rev. GERCEZAR

Ofício CN nº 67, de 09/02/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem CN nº 6/10, participando haver vetado parcialmente o Projeto e solicita a Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	09	03	2010	CN SSCLCN
								LUCIASC rev. LUCIASC

Juntada fls. 145, referente ao Of. nº 293/2010/SGMP, de 9 de março de 2010, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	09	03	2010	CN SSCLCN
								MONDIN rev. MONDIN

Juntadas fls. 146 a 148, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC 12/2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	16	03	2010	CN ATA-PLEN
								MAMEREBC rev. MAMEREBC

À Secretaria de Ata para confecção do avulso completo do voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	16	03	2010	CN SSCLCN
								BETNUNES rev. MARNIA

Nesta data foi encaminhado à SEEP para as devidas providências exemplar completo do avulso da matéria.
À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	30	06	2010	CN SSCLCN
								CESARFIL rev. CESARFIL

Em 30/6/2010, foram desentranhadas do processado do PLC 12/2008 as fls. 127 a 148 - referentes à Mensagem nº 6, de 2010-CN, à cópia do Ofício CN nº 67, de 9/2/2010, ao Ofício SGM/P nº 293, de 9/3/2010, e ao estudo de tramitação da matéria vetada - que passaram a constituir as fls. 3 a 24 deste processado próprio

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino
	VET		00006	2010	10	05	2011	CN SSCLCN
								MARCOSP rev. MARCOSP ret. DAIANERS

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem da Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Type	Número	Ano
		VET	00006	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
18	12	2012

Destino	
CN	ATA-PLEN

LUIZS
 rev. LUIZS

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Type	Número	Ano
		VET	00006	2010

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
27	08	2013

Destino	
CN	SSCLCN

M'DIN
 rev. SAZEVEDO

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>OTAVIOL</i>
	<i>CN ATA-PLEN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>rev. OTAVIOL</i>
		VET	00006	2010	19	12	2012	SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										FUNCIONÁRIO	



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

FUNCIONARIO



Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

....." (NR)

"Art. 3º

I -

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010012100002

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 14, quinta-feira, 21 de janeiro de 2010

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.069, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dá nova redação a dispositivos do Anexo I do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

IV -

a)

4. Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica;" (NR)

"Art. 16. Ao Comando-Geral de Apoio compete planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o apoio logístico de material, patrimonial, da tecnologia da informação e de serviços correlatos.

§ 4º São subordinados à Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica os Centros de Computação." (NR)

"Art. 19. Ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo compete planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, com a proteção ao voo, com o serviço de busca e salvamento e com as telecomunicações do Comando da Aeronáutica.

§ 2º São ainda subordinados ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo: o Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea, o Grupo Especial de Inspeção em Voo, os Grupos de Comunicação e Controle, os seus Institutos, os Parques de Material de Eletrônica e os Serviços Regionais de Proteção ao Voo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jônio Saito
Paulo Bernardo Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 35, de 20 de janeiro de 2010.

Mensagem nº 35

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.946, de 1999 (nº 12/08 no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Senado Federal), que "Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000; 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

S 5º do art. 2º

"§ 5º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 4º não será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica vigente."

Razão do voto

"O dispositivo restringe a concessão de descontos às famílias indígenas e quilombolas que consumem mais de 50 kWh/mês, excluindo-as da regra geral prevista no art. 1º do projeto de lei, ainda que preenchidos todos os requisitos exigidos."

Já os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia sugeriram veta ao dispositivo abaixo transscrito:

Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterado pelo art. II do projeto

"Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações."

Razão do voto

"A numeração conferida ao dispositivo acarretaria a substituição do atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que trata de tema distinto do ora proposto e compõe os mecanismos de incorporação de sistemas isolados de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN."

Também o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 13.

"Art. 13. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

'Art. 1º

XVIII - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.....' (NR)"

Razão do voto

"O dispositivo não prevê a correspondente fonte de custeio para compensar a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em desobediência ao que preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 36, de 20 de janeiro de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 66, de 18 dezembro de 2009. Resolução nº 9, de 8 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovado. Em 20 de janeiro de 2010.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21026.001636/2009-05, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010012100003

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre de Sigatoka Negra - Mycosphaerella fijiensis (Morelet) Deighton - os municípios de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Selvíria e Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e de helicônias da Área Livre de Sigatoka Negra no Estado do Mato Grosso do Sul para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 , DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 9º e 42 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.006269/2009-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer o tratamento com fosfeto de alumínio e fosfeto de magnésio, em dose equivalente a 1 (um) grama de fosfina por metro cúbico de volume de câmara, em procedimentos quarentários e fitossanitários para fins de exportação de milho em grãos, soja em grãos e farelo de soja em pôrtes do navio.

Parágrafo único. O tempo de exposição mínimo deve ser de 6 (seis) dias.

Art. 2º Apenas produtos já registrados poderão ser utilizados conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 29, de 4 de setembro de 2008.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTEIRA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.008760/2009-81, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova os procedimentos relativos à notificação e ao consentimento prévio para exportação de organismos vivos modificados destinados à introdução intencional no meio ambiente, com vistas a atender ao disposto no artigo 8º do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção de Diversidade Biológica.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo do presente consulto público é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, pelo e-mail, para a Coordenação de Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados da Secretaria de Defesa Agropecuária, situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 450 - Brasília - DF - CEP 70.043-900 - Fax 55 - 61 - 3218-3075, ou para o endereço eletrônico cbio@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ... , DE 20 DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, no Decreto nº 6.925, de 6 de agosto de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008760/2009-81, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos relativos à notificação e ao consentimento prévio para exportação de organismos vivos modificados destinados à introdução intencional no meio ambiente, com vistas a atender ao disposto no artigo 8º do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção de Diversidade Biológica, conforme Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MECANISMO DE ACORDO PRÉVIO INFORMADO DO PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA PARA OVM DE USO AGRÍCOLA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sem prejuízo de outras exigências aplicadas ao produto, a exportação de organismos vivos modificados - OVM de uso agrícola destinados à introdução intencional no meio ambiente para as Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção de Diversidade Biológica obedecerá aos procedimentos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, aplicam-se as seguintes definições, estabelecidas com base no texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança:

I - por "Autoridade Nacional Competente" se entende o órgão oficial competente responsável pela realização das funções administrativas exigidas pelo Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, no que se refere a OVM de uso agrícola destinados à introdução intencional no meio ambiente;

II - por "Conferência das Partes" se entende a Conferência das Partes da Convenção de Diversidade Biológica;

III - por "exportação" se entende o movimento transfronteiriço intencional de uma Parte a outra Parte;

IV - por "exportador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição brasileira, que providencie a exportação do organismo vivo modificado de uso agrícola destinado à introdução intencional no meio ambiente;

V - por "importação" se entende o movimento transfronteiriço intencional para uma Parte de outra Parte;

VI - por "importador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição da Parte importadora, que providencie a importação do organismo vivo modificado de uso agrícola destinado à introdução intencional no meio ambiente;

VII - por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético individual obtida por meio do uso da biotecnologia moderna. Esta definição é equivalente à definição de "organismo geneticamente modificado" contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

VIII - por "organismo vivo" se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os víriondes. Esta definição é equivalente à definição de "organismo" contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

IX - por "biotecnologia moderna" se entende:

a) a aplicação de técnicas in vitro, de ácidos nucleicos inclusivo ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas; ou

b) a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombiнаção e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais;

X - por "Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança" se entende o banco de dados de que trata o art. 20 do Protocolo de Cartagena criado com o objetivo de facilitar a troca de informações sobre os organismos vivos modificados e assistir os países na implementação desse acordo. Esse mecanismo está disponível no seguinte endereço na rede mundial de computadores: <http://bch.cbd.int/>;

XI - por "movimento transfronteiriço" se entende o movimento de um organismo vivo modificado de uma Parte a outra Parte, com a exceção de que para os fins dos Artigos 17 e 24, o movimento transfronteiriço inclui também o movimento entre Partes e não-Partes;

XII - por "introdução deliberada no meio ambiente" entende-se a introdução intencional de um OVM no meio ambiente da Parte importadora;

XIV - por "Protocolo" entende-se o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção de Diversidade Biológica;

XV - por "Parte" entende-se qualquer país ou organização regional de integração econômica que seja Parte do Protocolo;

XVI - por "organização regional de integração econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, a que seus Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos pelo presente Protocolo e que foi devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar o mesmo ou a ele aderir.

Art. 3º Esta Instrução Normativa aplica-se ao primeiro movimento transfronteiriço de um OVM de uso agrícola destinado à introdução intencional no meio ambiente.

Art. 4º Esta Instrução Normativa não se aplica aos OVM destinados ao uso direto na alimentação humana, animal e processamento.

Art. 5º Esta Instrução Normativa também não se aplica quando a Parte importadora informar antecipadamente no Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança que as importações daquele OVM a essa Parte estão isentas do procedimento de acordo prévio informado.

VET 6 / 2010
PLC 12 / 2008
MCN 6 / 2010

Senador Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

À Comissão Mista
Em _____ / ____ / 20____

A publicação
de 9.2.2010
Jorge Henrique

Mensagem nº 35

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.946, de 1999 (nº 12/08 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

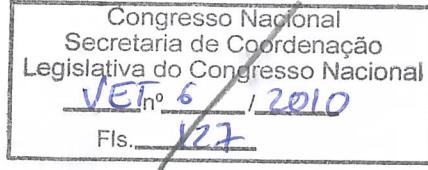
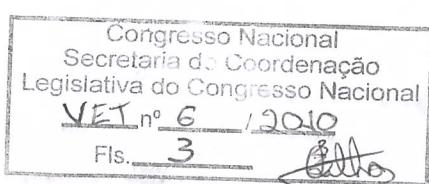
§ 5º do art. 2º

“§ 5º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 4º não será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica vigente.”

Razão do voto

“O dispositivo restringe a concessão de descontos às famílias indígenas e quilombolas que consumirem mais de 50 kWh/mês, excluindo-os da regra geral prevista no art. 1º do projeto de lei, ainda que preenchidos todos os requisitos exigidos.”

Já os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia sugeriram voto ao dispositivo abaixo transcrito:



Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterado pelo art. 11 do projeto

“Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.”

Razão do veto

“A numeração conferida ao dispositivo acarretaria a substituição do atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que trata de tema distinto do ora proposto e compõe os mecanismos de incorporação de sistemas isolados de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN.”

Também o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 13.

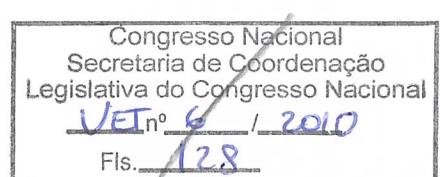
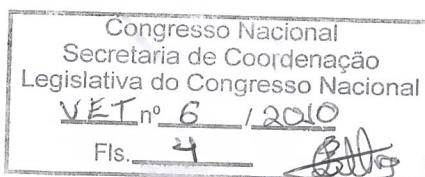
“Art. 13. O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

‘Art. 1º

.....
XVIII - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.
..... ’ (NR)”

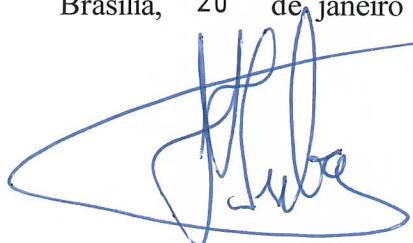
Razão do voto

“O dispositivo não prevê a correspondente fonte de custeio para compensar a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em desobediência ao que preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de janeiro de 2010.



Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº <u>6</u> / 2010
Fls. <u>5</u>

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº <u>6</u> / 2010
Fls. <u>129</u>

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de Veto:
20.1.10

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

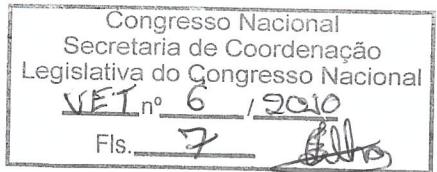
III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 /2010
Fls. 6

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 /2010
Fls. 130



I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

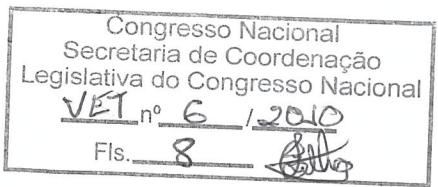
II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso contínuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.



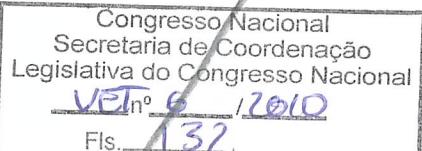
§ 5º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 4º não será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica vigente.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.



Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

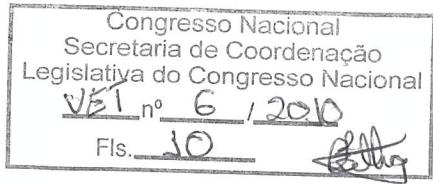
Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, ex-

presso Nacional
de Coordenação
Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls. 9

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls. 133



ceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminá-las nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

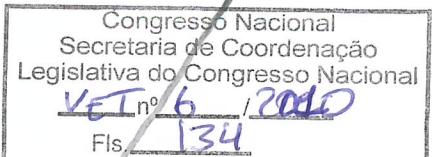
Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, devem ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

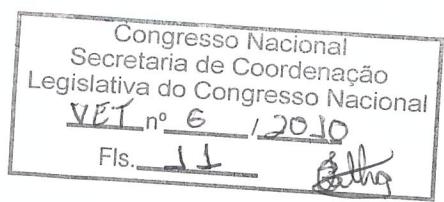
Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para





programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

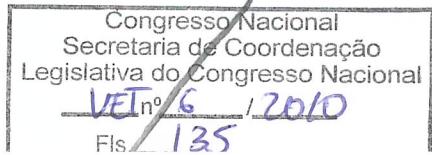
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações." (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.



..... " (NR)

"Art. 3º

I -

.....
 c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Intergado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....
 II -

.....
 i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Intergado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

..... " (NR)

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls. 12

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls. 136

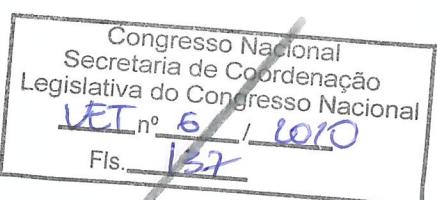
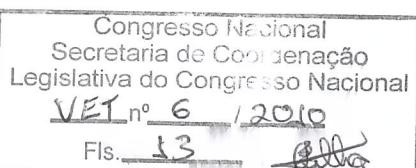
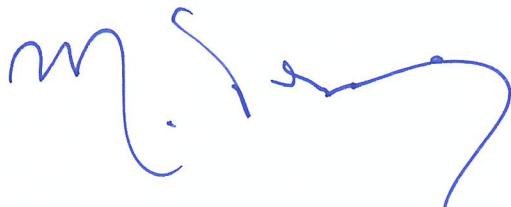
Art. 13. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 1º
.....
XVIII - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

....." (NR)
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de dezembro de 2009.



LEI N° 12.212 , DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

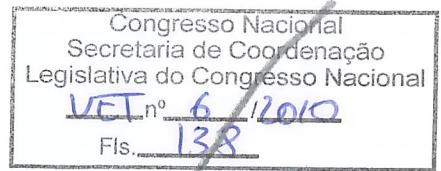
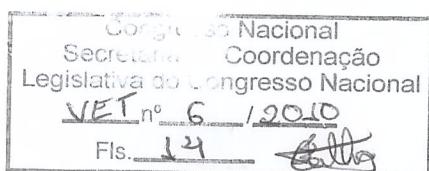
III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal **per capita** menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

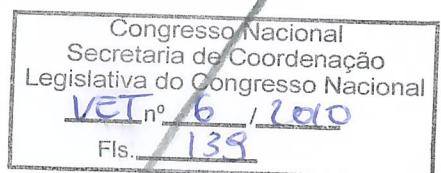
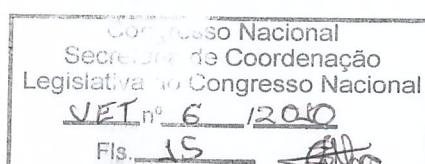
Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.



Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o **caput**.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

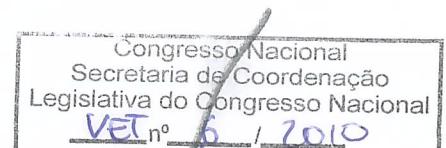
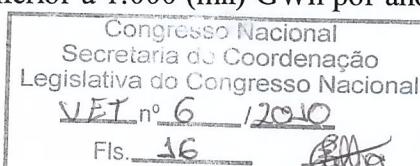
Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado



em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

” (NR)

“Art. 3º

I -

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

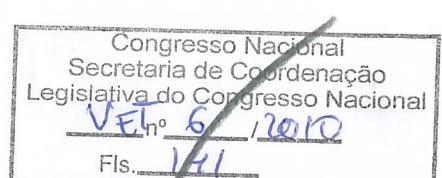
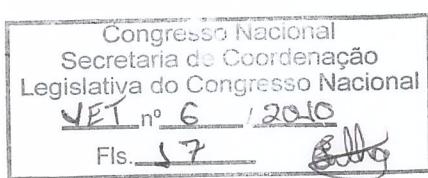
II -

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

” (NR)

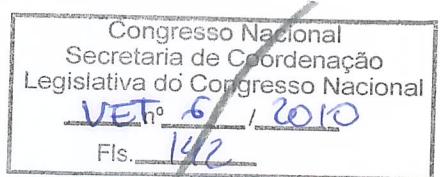
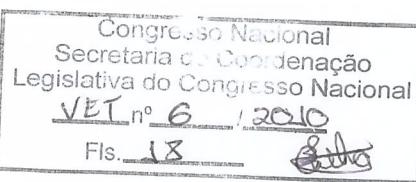
Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



veto 6 / 2010
PLC 12 / 2008
MCN 6 / 2010

Aviso nº 33 - C. Civil.

Em 20 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

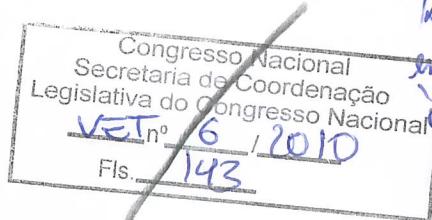
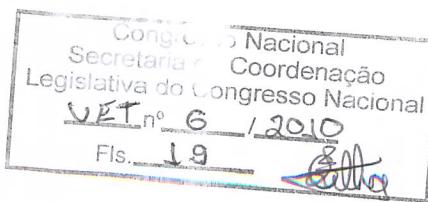
Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.946, de 1999 (nº 12/08 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.212 , de 20 de janeiro de 2010.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Recebido por Márcio,
em 21-1-2010,
as 16:38 hs.

J. 03.10
J. 03.10

Ofício nº 67 (CN)

Brasília, em 09 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

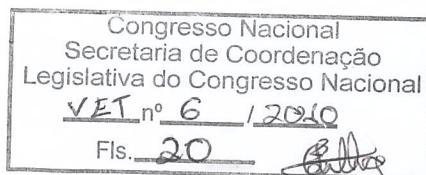
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 6, de 2010-CN (nº 35/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008 (nº 1.946, de 1999, na origem), que “Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



Secretaria de Expediente
VET Nº 06/10
Fls. 144

Portaria 2468 Ass. 288 CN
288 CN

VET 6 / 2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 293/2010/SGMP

Brasília, 9 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 67, de 09 de fevereiro de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, PAES DE LIRA (BLOCO PMDB), CARLOS ZARATTINI (PT), ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB) e VILSON COVATTI (PP), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999, que “Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
Presidente

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls. 21

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2010
Fls.: 145

Recebido em 8/3/2010 às
11h e 40 Minutos Págsta



Documento : 45521 - 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12 DE 2008
(nº 1.946/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Gilberto Kassab

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27/10/1999 – DCD de 28/10/1999

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATOR:

Dep. Leonardo Picciani
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE Nº 15, de 11/3/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 12/3/2008 – DSF de 13/3/2008

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Valdir Raupp
(Parecer nº 787/2008-CAE)

Assuntos Sociais

Sen. Valdir Raupp
(Parecer nº 788/2008-CAS)

Constituição, Justiça e Cidadania

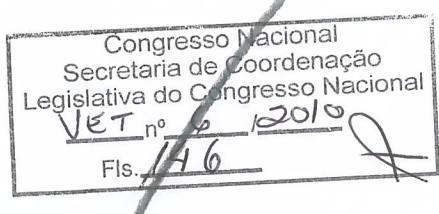
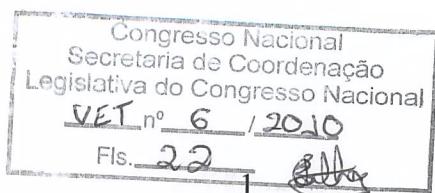
Sen. Valdir Raupp
(Parecer nº 1.137/2009-PLEN)

Diretora

Sen. Mão Santa
(Parecer nº 1.138/2009-CDIR)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.582, de 7/8/2009.



TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/8/2009 – DCD de 21/8/2009

COMISSÃO:

Especial

RELATOR:

Dep. Carlos Zarattini
Dep. Carlos Zarattini
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 83, de 30/12/2009

VETO PARCIAL Nº 6, DE 2010

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008

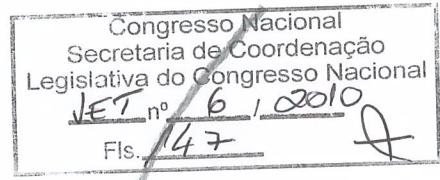
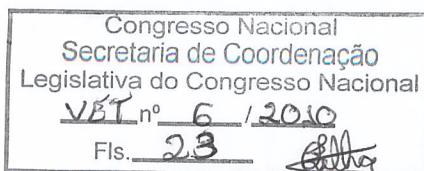
Mensagem nº 6/2010-CN

Parte sancionada:

Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 21/01/2010

Partes vetadas:

- § 5º do art. 2º;
- parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a redação dada pelo art. 11 do projeto; e
- inciso XVIII do *caput* art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 13 do projeto.



LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

